

Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental

Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.

ISSN 1517-1256

Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental

Volume 14, janeiro a junho de 2005.

Legislação ambiental e as Unidades de Conservação no Brasil¹

Márcio Luís Hassler

Mestrando em Geografia no Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFPR, sob orientação do Prof. Dr. Francisco Mendonça. Professor de Ensino Fundamental e Médio das redes pública e privada de Curitiba/ PR.

Correio eletrônico: malupfrs@yahoo.com.br

Resumo: O Brasil é um país que possui ampla legislação ambiental em todas as esferas de poder público: federal, estadual e municipal. Cada uma destas esferas possui determinadas atribuições que se não forem pensadas em conjunto, não surtirão efeito. Um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos enquanto cidadãos. Portanto, a proteção ambiental deve ser pensada, ao mesmo tempo, nas três esferas de poder público para que sejam praticadas ações e promovido o perfeito uso dos bens ambientais em áreas cada vez maiores, pois assim, além de conservar o meio ambiente, a qualidade de vida de toda a sociedade estará sendo melhorada. Para tanto existem diversas categorias de Unidades de Conservação, tanto de uso direto quanto de uso indireto.

Palavras-chave: Legislação ambiental – Poder público – Unidades de Conservação – Sociedade.

¹ Este artigo trata da criação de Unidades de Conservação no Brasil anos e constitui parte da pesquisa realizada no ano de 2003 para a Monografia de Especialização em Análise Ambiental, realizada na UFPR, sob orientação do Prof. Dr. Francisco Mendonça “Relação Sociedade-Natureza: Uma abordagem a partir da análise da criação de Áreas de Proteção Ambiental na Região Metropolitana de Curitiba”.

Environmental legislation and the Units of Conservation in Brazil

Abstract: Brazil is a country that possesses wide environmental legislation in all of the spheres of public power: federal, state and municipal. Each one of these spheres possesses certain attributions that if they be not thought together, they won't have effect. An atmosphere ecologically balanced it is a right of all while citizens. Therefore, the environmental protection should be thought, at the same time, in the three spheres of public power so that actions are practiced and promoted the perfect use of the environmental goods in areas every time larger, because like this, besides conserving the environment, the quality of life of the whole society it will be being gotten better. For so much several categories of Units of Conservation exist, as much of direct use as of indirect use.

Key words: Environmental legislation – Public power – Units of Conservation – Society.

1 Abordagem conceitual das Unidades de Conservação no Brasil

No Brasil, as áreas protegidas de florestas foram estabelecidas originalmente, como forma de garantir a exploração dos recursos naturais então ameaçados de extinção ou super exploração. Um dos principais mecanismos para a conservação da biodiversidade é o estabelecimento de um sistema representativo de áreas de conservação, protegendo parcelas de ecossistemas naturais. A expansão das áreas protegidas no mundo continua a ser considerada um 'componente vital' desde a realização do III Congresso Mundial de Áreas Protegidas, ocorrido no ano de 1992, em Bali (CAVALCANTI, PINTO & SILVA 2000).

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e bem de uso comum do povo. Dessa forma, entende-se que a proteção do meio ambiente deve ser global, não estando limitada a certos locais ou a determinadas funções. Para se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se ao poder público algumas obrigações de forma a que este pratique ações e promova o perfeito uso dos bens ambientais. Dentre estas obrigações, de acordo com a Constituição, está a de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

De acordo com SOUZA FILHO (1993) a lei pode proteger amplos espaços ou autorizar o Poder Público a declarar uma unidade especialmente protegida ou mesmo um

único elemento natural de alguma forma ameaçado. Assim, segundo o mesmo autor, “o espaço protegido é todo lugar, definidos ou não seus limites, em que a lei assegura especial proteção” (p. 11). Outra consideração apresentada é que

quando estes espaços protegidos são individualizados, quando o Poder Público cria um Parque, uma Reserva ou que nome tenha, com área determinada e demarcada, com finalidade própria, para preservação ou proteção de uma espécie vegetal ou animal ou ainda para que ali se exerça determinada atividade ou viva um povo que mantém suas tradições culturais, ou simplesmente para preservar uma beleza estética ou uma fonte científica, está sendo criada uma unidade de conservação (p. 11-12).

A partir destas considerações pode-se deduzir que as Unidades de Conservação possuem um conceito muito mais amplo do que simplesmente espaços reservados à manutenção da vida natural, quer seja ela animal ou vegetal. Na verdade constituem extensões especializadas dos espaços protegidos, com regras próprias de uso e manejo, de acordo com sua especialidade.

No entendimento do Instituto Ambiental do Paraná, Unidades de Conservação podem ser consideradas como espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais e seus componentes, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídos pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos e com regimes específicos de manejo e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Como objetivos gerais das Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), apresentados no Artigo 4º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000², destacam-se a contribuição para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, a proteção às espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional, a contribuição para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais.

2 Classificação das Unidades de Conservação no Brasil

Em termos de classificação, as Unidades de Conservação se agrupam em duas principais categorias: as Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Unidades de

² A Lei Federal nº 9.985 está disponível em <<http://www.lei.adv.br/9985-00.htm>>.

Conservação de Uso Sustentável. No primeiro grupo encontram-se aquelas onde se admite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, em sua maior parte de domínio público, enquanto que ao segundo grupo pertencem aquelas em que a utilização é restrita e regulada, podendo ser de domínio público ou privado.

As Unidades de Conservação congregam uma diversidade muito grande de atividades, com objetivos específicos que convergem, contudo, na direção de harmonizadamente integrar o homem com a natureza de forma a transmitir conhecimentos, respeito e valorização pelo meio ambiente. Assim sendo, para adequar tantos e tão variados interesses, mantido o objetivo final, uma Unidade de Conservação deve envolver aspectos referentes ao fluxo de público nas suas dependências, à necessidade de áreas consideráveis para abrigo e alimentação da fauna e à necessidade de áreas razoavelmente grandes para atingir os objetivos propostos quando de sua criação.

As Unidades de Conservação apresentam-se como excelentes fontes de pesquisas científicas, pesquisas acadêmicas e laboratórios didáticos, congregando inúmeras atividades que podem ser desenvolvidas neste contexto para a conscientização do homem quanto à importância do seu meio ambiente, fundamental no estágio de degradação ambiental que atualmente a sociedade contemporânea se encontra.

Atualmente, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação brasileiro reúne as categorias de manejo em dois grandes grupos, segundo a possibilidade de aproveitamento direto ou indireto de seus recursos. As de uso indireto têm como objetivo proteger frações de ecossistemas naturais sem a interferência do homem, e nas de uso direto a exploração dos recursos é permitida.

De acordo com a Lei Federal nº 9.985/00, as Unidades de Conservação de Proteção Integral, onde é admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, atividades educacionais, científicas e recreativas são classificadas nas seguintes categorias:

- I. **Parques Nacionais** – Áreas relativamente extensas de terra e água, que contém formações ou paisagens de significado nacional, onde espécies de plantas ou animais, sítios geomorfológicos e habitats são de grande interesse científico e educacional. Têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas (limitadas e com o acompanhamento do órgão gestor da unidade) e o

desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (se previstas no plano de manejo da unidade). São de posse e domínio públicos.

- II. **Reservas Biológicas** – São áreas que possuem ecossistemas importantes ou característicos, bem como espécies de flora e fauna de importância científica nacional. Em geral, não é permitido o acesso ao público, mas somente investigação científica, com autorização e acompanhamento da unidade gestora. Têm como objetivo a proteção integral da biota e demais tributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. São de posse e domínio públicos. São as Unidades de Conservação que apresentam as maiores restrições quanto ao uso.
- III. **Estações Ecológicas** – São áreas representativas de ecossistemas brasileiros destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. Têm como objetivos principais a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, limitadas e controladas e acompanhadas pelo órgão gestor da unidade. São de posse e domínio públicos, com visitação pública apenas para objetivos educacionais, se previstas no plano de manejo da unidade.
- IV. **Monumentos Naturais** – Têm como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares ou públicas, desde que sejam compatíveis a utilização dada pelo proprietário e a preservação dos atributos que levaram a criação desta categoria de unidade. A utilização destas áreas deve estar estabelecida em plano de manejo de unidade. Um Monumento Natural atende o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ‘constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico’.

V. **Refúgio de Vida Silvestre** – Têm como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Podem ser de posse e domínio público ou privado desde que sejam compatíveis a utilização dada pelo proprietário e os objetivos da unidade. A utilização, visitação e pesquisa devem estar previstas em plano de manejo da unidade.

De acordo com a mesma lei, as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais são compostas pelas seguintes categorias:

- I. **Áreas de Proteção Ambiental** – Porções do território brasileiro e águas jurisdicionais de configuração e dimensões variáveis, que visam a proteção da vida silvestre, a manutenção dos bancos genéticos e espécies raras da biota regional bem como dos demais recursos naturais, através da adequação e orientação das atividades humanas na área, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população. Geralmente constituem-se de áreas extensas, com certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. São constituídas por terras públicas ou privadas, onde são estabelecidas, por meio de regulamentação adequada, normas e restrições para a utilização da propriedade privada. Deve dispor de um conselho gestor composto por representantes dos órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da população residente.
- II. **Áreas de Relevante Interesse Ecológico** – São áreas que possuem características naturais extraordinárias ou abrigam exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do público. Geralmente são áreas de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, tendo como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. Podem ser constituídas por terras públicas ou privadas. São ainda

estabelecidas normas e regulamentos para a utilização da propriedade dentro dos princípios da conservação da natureza.

- III. **Florestas Nacionais** – Áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas ao uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e à pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à proteção dos recursos hídricos, às pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades recreativas em contato com a natureza. São de posse e domínio públicos, podendo-se permitir a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação. Sua utilização e pesquisa devem ser previstas no plano de manejo da unidade e acompanhado por um Conselho Consultivo composto por representantes dos órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da população residente. Podem ser criadas Florestas Estaduais e Florestas Municipais, de acordo com os interesses e necessidades.
- IV. **Reservas Extrativistas** – Áreas naturais ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, utilizando-as como fonte de subsistência para a coleta de produtos da biota nativa. Têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, sendo que a extração é feita segundo formas tradicionais de atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo IBAMA. São de domínio público com seu uso concedido às populações extrativistas tradicionais. Para sua gestão é necessária a formação de um Conselho Deliberativo composto por representantes dos órgãos públicos, organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. Os usos permitidos e formas de exploração devem ser definidos em plano de manejo da unidade.
- V. **Reservas de Fauna** – São áreas naturais com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos, sendo de

posse e domínio públicos. Sua utilização deve estar prevista em regulamento próprio para cada unidade. É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

VI. **Reservas de Desenvolvimento Sustentável** – São áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Têm como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. São de domínio público com regulamento específico para uso por parte das comunidades locais e estabelecido um zoneamento para exploração.

VII. **Reservas Particulares do Patrimônio Natural** – são áreas particulares de relevante beleza cênica e/ou com condições naturais primitivas ou recuperadas que sirvam a preservação do ciclo biológico de espécies nativas. São reconhecidas pelo governo federal e por alguns estados, como Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Goiás, com restrição total do uso direto dos recursos naturais. Constituem-se de áreas gravadas com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. Deve ser elaborado plano de manejo da unidade, podendo ser utilizada para pesquisa e visitação com finalidade turística, recreativa ou educacional.

As unidades federais são administradas pelo IBAMA. As unidades estaduais e municipais estão sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais do Meio Ambiente de cada estado e município, respectivamente, recebendo do IBAMA o apoio necessário.

Como se pôde observar, as diversas categorias de Unidades de Conservação tem como ponto em comum a elaboração de planos de manejo onde devem estar estabelecidas as atividades a serem desenvolvidas e que venham ao encontro aos objetivos propostos na criação da unidade.

As diferentes categorias de manejo surgem de acordo com novos estudos e alternativas para a conservação dos recursos naturais.

O Brasil dispõe, hoje, de um quadro de unidades de conservação (UCs) extenso. Mesmo com 2,61% do território nacional constituído de unidades de proteção integral (de uso indireto) e 5,52% de unidades de uso sustentável (de uso direto), importantes esforços têm sido empreendidos com a finalidade de ampliar as áreas protegidas, sobretudo as de uso direto. A soma dessas categorias totaliza 8,13% do território nacional³, valor relativamente superestimado devido ao fato de que muitas áreas de proteção ambiental (APAs) incluem, na sua extensão, uma ou mais unidades de conservação (UC), de uso indireto. Mesmo assim, ele reflete um esforço considerável de conservação *in situ* da diversidade biológica.

As UCs federais administradas pelo IBAMA somam aproximadamente 45 milhões de hectares, sendo 241 unidades de conservação de uso direto e indireto:

- 31 Áreas Federais de Proteção Ambiental - APAs;
- 25 Reservas Extrativistas - RESEX;
- 25 Reservas Biológicas;
- 29 Estações Ecológicas;
- 60 Florestas Nacionais - FLONA;
- 19 Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE;
- 52 Parques Nacionais
- 364 Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs⁴.

Existe também um grande número de UCs administradas pelos estados brasileiros, perfazendo uma área total de aproximadamente 22 milhões de hectares.

De acordo com o próprio Ministério do Meio Ambiente, podem ser destacados dois grandes problemas das áreas protegidas brasileiras, sendo que o total de área protegida por bioma é insuficiente para a conservação da biodiversidade (mínimo de 10% de proteção integral por bioma, segundo as conclusões do ‘IV Congresso Internacional de Áreas Protegidas’, Caracas 1992). As áreas já criadas ainda não atingiram plenamente os objetivos que motivaram sua criação.

No entanto, a conjuntura atual indica o surgimento de oportunidades únicas, favoráveis à superação dos desafios acima expostos, sendo que o Sistema Nacional de

³ Dados do Ministério do Meio Ambiente [on-line] – 2004.

⁴ Dados do Ministério do Meio Ambiente [on-line] – 2004.

Unidades de Conservação - SNUC abre a possibilidade de criação de um sistema de unidades de conservação que integra, sob um só marco legal, as unidades de conservação das três esferas de governo (federal, estadual e municipal). Pela primeira vez no Brasil, o meio ambiente é visto não como uma restrição ao desenvolvimento, mas como um mosaico de oportunidades de negócios sustentáveis que harmonizam o crescimento econômico, a geração de emprego e renda e a proteção de nossos recursos naturais.

3 Legislação ambiental nas esferas federal, estadual e municipal

Não resta dúvida que se conseguiu, sobretudo nas três últimas décadas, uma legislação ambiental abundante e, em geral, adequada com relação às Unidades de Conservação. A começar pela Constituição de 1988, que diz no artigo 225, Parágrafo 1º, item III, ‘definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção’.

Os Parques e as Florestas Nacionais tem sua criação e definição previstas no artigo 5º do Código Florestal – Lei nº 4.771/65, que estabelece que o Poder Público criará Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, bem como criará Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas destinadas a atingir aquele fim, ficando proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais dos referidos parques.

Além disso, têm seu regulamento geral aprovado pelo Decreto nº 84.017, de 1979.

As Reservas Biológicas, por sua vez, são previstas no artigo 5º da Lei de Proteção à Fauna, nº 5.197/67 que reza que o Poder Público criará Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e da flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

O mesmo artigo da mesma lei prevê o estabelecimento de parques de caça, que jamais foram instalados no Brasil.

As Estações Ecológicas e as áreas de proteção ambiental estão definidas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.902/81.

A legislação brasileira é farta, com inúmeros dispositivos legais relacionados às questões ambientais. Na escala política do Poder Público, a legislação atualmente em vigor está centrada em três níveis de aplicação, sendo que podem se classificar em federal, sob responsabilidade da União; estadual, sob a responsabilidade dos Estados e municipal, a partir da responsabilidade dos Municípios. As diferentes escalas possuem também responsabilidades distintas, sendo que a esfera federal é responsável, numa primeira instância, pela definição e estabelecimento de diretrizes gerais e normativas genéricas; a esfera estadual regulamenta e estabelece os critérios para suas respectivas jurisdições enquanto que a esfera municipal estabelece e regulamenta as particularidades e especificidades de acordo com as características locais, sendo que a escala municipal é sempre mais restritiva que a estadual, e esta sobre a federal.

De acordo com BRASIL (1991)

aos órgãos federais Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMAM e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA cabem a tarefa coordenadora e normativa para a aplicação da legislação ambiental em todo País. A legislação atribui também ao IBAMA os papéis de agir supletivamente nos estados onde os órgãos ambientais não estejam cumprindo devidamente suas funções e de agir na coordenação e homogeneização de procedimentos nos empreendimentos que sejam interestaduais. Cabe ainda ao IBAMA o papel de Secretaria Executiva do CONAMA, de onde emanam as normas e padrões ambientais em nível nacional e manutenção das unidades de conservação de uso direto e indireto da natureza (p. 38).

Observa-se assim a grande responsabilidade atribuída ao IBAMA como organismo regulador do meio ambiente, intervindo nas mais adversas situações em termos de meio ambiente.

É, porém na Carta Magna que estão definidas as principais competências no trato das questões de planejamento e preservação ambiental.

A legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal tem sua atuação sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como a proteção do

patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico também é prevista na Constituição de 1988.

As questões ambientais estão retratadas no Art. 225, que reza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, p. 96).

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
- II. Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.
- III. Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Existem ainda diversos outros mecanismos legais a fim de regulamentar e prever a criação de Unidades de Conservação em âmbito federal, como decretos, leis, leis complementares, portarias e resoluções que foram executadas ao longo do tempo.

O mais recente dispositivo na esfera federal que trata de Unidades de Conservação é a Lei federal nº 9.985/00, de dezoito de julho do ano de dois mil, já bastante citada no presente trabalho. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Trata-se de um avanço nos dispositivos legais por unificar a linguagem de preservação ambiental, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

Na esfera política dos estados, são atribuídas competências para o licenciamento, preventivo e corretivo, de todas as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; de fiscalização e punição pelas infringências às determinações legais; o estímulo ao crescimento da consciência e da educação ambiental. Em alguns estados, a responsabilidade pela fiscalização do uso dos recursos naturais e pelas áreas preservadas, diferentemente do que ocorre na esfera federal, está afeita a instituições de fomento florestal, de modo semelhante à antiga estrutura federal onde existia uma instituição dedicada exclusivamente à gestão da política florestal.

À semelhança do governo federal, vários estados possuem um Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão colegiado e com a participação de diversos segmentos da sociedade, cuja composição se faz de acordo com as peculiaridades locais. As experiências dos estados demonstraram que estes conselhos são mais eficientes quando têm poder deliberativo e encontram formas para tornar efetiva a participação de seus componentes.

O Estado possui competência delegada pela Constituição Federal para legislar concorrentemente e supletivamente à União. Dessa forma, vários dispositivos foram estabelecidos pelo Estado do Paraná, distribuídos em leis, decretos e portarias, dentre as quais se destaca primeiramente a Constituição Estadual.

O Estado do Paraná, através do Título VI, que trata da Ordem Social, no Capítulo V, do Meio Ambiente, em seus Artigos 207 a 209 de sua Constituição Estadual reza que todos os cidadãos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de responsabilidade do estado, dos municípios e de toda a população mantê-lo dessa forma para que todos possam usufruir dele.

Cabe ao Poder Público, na forma dessa lei, para assegurar a efetividade deste direito, tomar algumas medidas legais, como o estabelecimento da Política Estadual de Meio Ambiente, a determinação de recursos orçamentários para que isso a fiscalização e

execução necessárias sejam cumpridas, a proteção aos recursos ambientais nas Unidades de Conservação existentes, entre outros. Cabe ao estado, enfim, como Poder Público na legislação paranaense, zelar pelo cumprimento do determinado na Constituição Estadual.

Ainda a exemplo da Constituição Federal, a legislação estadual propõe que a própria sociedade deve se tornar responsável pelo zelo do bem comum, no qual se constitui o meio ambiente em que está inserida. Para que todos tenham acesso a esse meio ambiente limpo e preservado, faz-se necessária a ação conjunta do Poder Público e dos cidadãos que compõem a sociedade de determinado local. A legislação prevê ainda que vários instrumentos devem se fazer utilizados para que ela se cumpra, garantindo assim que as leis não fiquem somente no campo teórico e que realmente se façam cumprir.

A legislação paranaense é ainda farta de leis, decretos, resoluções, entre outros, que tem por objetivo fazer com que o meio ambiente permaneça um bem público em condições de oferecer os benefícios de que dispõe para as gerações presentes e futuras.

No tocante à proteção ambiental fica instituído o Sistema de proteção do Meio Ambiente através da Lei Estadual 7.109/79⁵ contra qualquer agente poluidor ou perturbador, sendo que segundo ela, é considerado meio ambiente todo o conjunto de seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato, enquanto que agente poluidor ou perturbador é considerada qualquer ação exercida sobre este Meio Ambiente capaz de causar o desconforto, o desaparecimento ou morte dos seres vivos nele integrados, inclusive o homem.

Proteção ao meio ambiente que conta com o amparo da Lei Florestal do Estado do Paraná (Lei nº 11.054/95⁶) que estabelece as diretrizes de uso e preservação das florestas e demais formas de vegetação existentes no território do Estado do Paraná e prevê a criação das Unidades de Conservação da natureza de caráter estadual. De acordo com esta lei as florestas e demais formas nativas de vegetação devem representar significativamente a quantidade de área presente nas propriedades rurais, a fim de manter presente no Estado do Paraná o tecido florestal essencial à qualidade de vida da população.

⁵ A Lei estadual 7.109/79 está disponível em <<http://www.universoverde.com.br/indexa/inicio.htm>>.

⁶ A Lei nº 11.054/95 está disponível em <<http://www.nuca.ie.ufpr.br/infosucro/legislacao/estadual/parana/legislacao/lei/1105495.95>>.

Pode-se ainda fazer referência à Lei Complementar nº 59/91⁷ criada pelo Estado do Paraná, que se configura como um significativo avanço na questão ambiental em âmbito estadual, uma vez que institui o denominado ICMS Ecológico, que se trata de um dispositivo que contempla os municípios que abrigam em seus limites Unidades de Conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, bem como aqueles municípios que possuem em seu território mananciais de abastecimento público que extravasam seus limites, ou seja, abastecem municípios vizinhos.

No que se refere à esfera da legislação municipal, o Poder Público Federal sugere que estes criem os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAS, que devem ter nas prefeituras um apoio executivo de acordo com as circunstâncias locais. Tais conselhos têm como função trabalhar suplementarmente ao órgão estadual, sobretudo na análise e fiscalização de empreendimentos de pequeno porte e promover a participação comunitária, seja na promoção das audiências públicas para os grandes projetos, seja promovendo as campanhas locais de educação e conscientização, além de zelar pelas unidades de conservação do município.

De acordo com BRASIL (1991)

Dois fatos vieram (...) reforçar o SISNAMA: de um lado, a edição da nova Constituição Federal, onde o capítulo de meio ambiente consolida os conceitos previstos na legislação ambiental ordinária. Outro foi a centralização no IBAMA da execução, em nível federal, das políticas de controle e fiscalização, gestão dos recursos naturais renováveis e administração do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (p. 38).

O modelo de gestão ambiental encontrado na Lei nº 6.938/81⁸, sendo democrático e participativo, quando propõe o CONAMA com ampla composição e poder deliberativo, reforçado pela Constituição Federal de 1988, é também essencialmente descentralizador, pois estabelece competências concorrentes aos órgãos estaduais e, em certa extensão, aos órgãos municipais, estimulando assim a cooperação dos três níveis de governo para atingir os objetivos da legislação ambiental.

⁷ A Lei Complementar nº 59/91 está disponível em <<http://www.pr.gov.br/sema/lei59.rtf>>.

⁸ A Lei nº 6.938/81 está disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.html>.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei federal nº 4771/65**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/4771-65.htm>>. Acesso em 21 jan. 2004.

BRASIL. **Lei federal nº 6938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.html>. Acesso em: 27 jan. 2004.

BRASIL. **Lei federal nº 6902/81**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://ambiente.sp.gpv.br/leis_internet/uso_solo/unidades_conserv/690281.html>. Acesso em: 20 jan. 2004.

BRASIL. **Lei federal nº 9985**, de 18 de junho de 2000. Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/website/noticias/naintegra/docs/snuc.html>>. Acesso em: 21 jan 2004.

BRASIL. **Subsídios técnicos para a elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a CNUMAD**. Brasília: CIMA, 1991. Versão preliminar.

CAVALCANTI, Roberto B; PINTO, Luiz Paulo; SILVA, José Maria Cardoso da. **Criteria for establishing protected areas**. Disponível em: <<http://mma.gov.br/port/sbf/reuniao/doc/criteria.html>>. Acesso em: 26 jan. 2004.

PARANÁ (Estado). Instituto Ambiental do Paraná. **Coletânea de Legislação Ambiental**. Curitiba: IAP, 1995.

PARANÁ (Estado). **Constituição do Estado do Paraná**. 5 ed. 2000. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/legislacao.asp>>. Acesso em: 06 jan. 2004.

PARANÁ (Estado). **Lei Complementar nº 59/91** – Dispõe sobre a repartição de 5 do ICMS a que alude o art. 2º da Lei 9491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/sema/lei59.rtf>>. Acesso em 27 jan. 2004.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 7109/79** – Institui o sistema de proteção do meio ambiente e adota outras providências indiretamente. Disponível em: <<http://www.universoverde.com.br/legislacao/estadual/parana/leprlei710979sistprotamb.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2004.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 11054/95** – Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado. Disponível em: <<http://www.nuca.ie.ufrj.br/infosucro/legislacao/estadual/parana/legislacao/lei/1105495.95>>. Acesso em: 27 jan. 2004.

SOUZA FILHO, Marés. Conceito e fundamento jurídico das APAs. **Discussão sobre as Áreas de Proteção Ambiental Estaduais**. Curitiba, 1997.